

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, EXCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA EDUCATION IN HUMAN RIGHTS, SOCIAL EXCLUSION AND CITIZENSHIP

Nilda Franchi¹

RESUMO: Este artigo traz discussões ancoradas em autores como: Dallari (2000, 2004, 2009), Fraser (1997) e Bobbio (1992, 1995) relacionadas ao tema Educação em Direitos Humanos, Exclusão Social e Cidadania. Como ponto de partida, faz-se uma abordagem dos elementos básicos, informações históricas e de ordenamento sobre a consolidação do documento dos direitos humanos e de sua importância para a humanidade. Também estabelece a relação direta deste documento com a educação em direitos humanos, com a busca de instrumentos que possam combater a exclusão social e contribuir para a promoção da cidadania. O artigo traz, também, alguns dados sobre a política de educação em direitos humanos no Brasil e suas perspectivas em relação à consolidação de uma cultura democrática e cidadã.

PALAVRAS-CHAVE: Educação em direitos humanos, plano de educação em direitos humanos, exclusão social e cidadania.

ABSTRACT: This article discusses copy-editing, anchored at the thought of some authors as: Dallari (2000, 2004, 2009), Fraser (1997) and Bobbio (1992, 1995), related to the theme - Education in human rights, social exclusion and Citizenship. As a starting point, an approach of basic elements, historical information and planning document on consolidation of human rights and its importance for humanity. It also establishes a direct relationship of this document with the human rights education, with the search for tools that can combat social exclusion and contribute to the promotion of citizenship. The article also brings some data about the politics of human rights education in Brazil and its perspectives for the consolidation of a culture of democracy and citizen.

KEYWORDS: Education in human rights, plan of education in human rights, social exclusion and citizenship.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (Artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

¹ Mestre em Ciências Sociais pela UNISINOS/RS. Atualmente trabalha na Assessoria Pedagógica da RECID/CAMP-RS. e-mail: nilda.franchi@gmail.com e nilda@camp.org.br

Introdução

A Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos que nos traz, em seu Artigo primeiro, a afirmativa: “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e de consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. Nele, reuniram-se as três palavras de ordem da Revolução Francesa de 1789: “Liberté, égalité e fraternité – Liberdade, Igualdade e Fraternidade, as quais reafirmaram direitos dados ao homem, visando a universalização e multiplicação de sua humanização, que, para Antonio Candido, é o processo que confirme no homem, seus traços essenciais: a reflexão, o saber, o discernimento dos problemas, a percepção e o cultivo da vida e dos seres que o rodeiam.

Como primeira geração, temos: os direitos civis e políticos; na segunda geração: os direitos econômicos, sociais e culturais; na terceira geração: os direitos a uma nova ordem internacional; na quarta e última geração, ainda em discussão: os direitos das gerações futuras. Como dimensões dos direitos humanos, temos: dimensão ética, jurídica, política, econômica, social, histórica e cultural.

Esses processos de busca pela promoção dos direitos humanos não mudam o atual cenário mundial, marcado pelo liberalismo econômico, que reflete um verdadeiro abismo social, onde a maioria das pessoas é excluída do processo de desenvolvimento, do direito à vida com dignidade e do direito a ter direitos.

O pensar na Educação em Direitos Humanos surge para atender ao Artigo 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que afirma:

Artigo 13 - §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deva capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (PIDESC², 1966)

² Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Para Lima Júnior (2003. p. 123), organizador do Relatório Brasileiro de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, a “Educação deve ser vista como condição para a realização de outros direitos e também como base constitutiva na formação do ser humano, bem como na defesa e constituição dos outros direitos econômicos, sociais e culturais”.

Mas, segundo Dallari (2009), ainda há um amplo caminho a ser percorrido para efetivar e garantir esta igualdade de direitos a todos. Para ele, como exigência ética e jurídica, os governos são constitucionalmente obrigados a estabelecer programas e a definir políticas públicas que visem à efetivação destes direitos e à destinação de recursos, como prioridades orçamentárias.

Ainda segundo o autor, a ineficácia do Estado enquanto garantidor destes direitos produz um cenário social urbano revestido de exclusão, empobrecimento da população, traduzindo-se em conflitos sociais, nos quais as classes menos favorecidas e caracterizadas pela miséria social são remetidas às condições de vida infra-humanas. Embora sejam significativos os investimentos e repasses por meio de programas sociais do Governo Federal, como exemplos, o Programa de Segurança Alimentar e Bolsa Família (MDS) e o Programa Luz para Todos, que atende à população do campo, milhares de brasileiros ainda se encontram desprovidos desses benefícios e permanecem sem acesso básico à saúde, educação, habitação e saneamento.

Num contexto de submissão, esses programas são tratados com indiferença pelo Estado, que prioriza e orienta suas atividades para a preservação de seus sistemas de segurança e se compromete financeiramente com os sistemas financeiros, públicos e particulares, deixando-os para planos inferiores. Não se pode negar a importância de o Brasil, neste último Governo (2006-2010), ter passado da situação de devedor do FMI para credor. Mas, as nossas taxas de juros bancários e impostos, ainda continuam altíssimos.

A cidadania perde suas referências sociais e a população passa a descreer nas instituições políticas e nas formas de representação e participação típicas da democracia.

Declaração Dos Direitos Humanos - histórico e ordenamento

Há sessenta anos, a humanidade deu um passo importante e iniciou uma nova fase na história com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH. Aprovada e designada inicialmente como “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, Dallari (2009) a tem como “um documento lúcido e objetivo na tomada de consciência do valor primordial da pessoa humana e de seus direitos essenciais e univer-

sais, inerentes à sua própria natureza” que marcou uma nova era.

Seu primeiro artigo enuncia: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Neste e nos seguintes artigos encontramos elementos importantes que afirmam que os direitos humanos declarados são de “todos os seres humanos” excluindo qualquer espécie de discriminação.

Sobre este documento, baseado nos direitos naturais³ das pessoas e no conhecido lema da Revolução Francesa, “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”, Dallari (2009) afirma que a Constituinte ou o sistema legal, quando apresenta termos ou faz alusões às formas de exclusão ou discriminação aos direitos humanos, perde o valor de documento jurídico autêntico, pois se modifica em falsificações maliciosas, não merecedoras de respeito. Aqui, se enquadra a dignidade humana, essencial e igualitária a todos que estão sujeitos às mesmas regras legais.

A importância deste documento também está em seu momento histórico. Ele nasceu em uma época em que as nações emergiam de uma devastadora guerra mundial, do horror do Holocausto, do uso, pela primeira vez, de armas nucleares contra civis e do início de uma declarada Guerra Fria. Neste momento, em que as pessoas buscavam caminhos que pudessem unir as nações, Eleanor Roosevelt⁴, liderando um grupo de homens e mulheres, cria a Comissão de Direitos Humanos da ONU, a qual foi responsável pela elaboração da Declaração. Através deste documento, foi oferecida ao mundo uma visão de humanidade comum e de responsabilidades mútuas compartilhadas por todos, sem distinção de nação, raça, religião, sexo ou ocupação.

Sendo exceção e contraponto às aspirações dos países que assinaram a Declaração dos DH, os Estados Unidos da América (EUA), o Japão e a Alemanha, não compartilharam desta visão humanitária, ou das normas e princípios estabelecidos pelo Direito Internacional. A exemplo dessa supressão aos DH, os EUA destinam um altíssimo financiamento às guerras políticas e, em alguns estados americanos, o poder judiciário dá-lhes o “direito de matar”, através da pena de morte. No Japão, a homogeneidade enraizada no imaginário do povo, sobre a superioridade do Estado ou do patriarca e a aversão às leis e ao direito, gera a fidelidade absoluta ao poder. Esse aforismo, que levou à existência e à aceitação de leis que dão tratamento diferenciado aos filhos ‘ilegítimos’, aplicam a “confissão for-

³ Refere-se ao direito que pertence ao indivíduo, independente do *status* que ele ocupa na sociedade em que vive.

⁴ Feminista, Eleanor Roosevelt foi uma força motriz para os direitos das mulheres e a primeira *chairman* da Comissão da ONU sobre os direitos humanos e da Comissão U.S. do estatuto da mulher em 1961.

çada” ao réu e degradam as condições de prisão e processos judiciais, são retratos da inexistência dos DH no país⁵. Na Alemanha, os resquícios deixados pelo holocausto, ainda hoje, são entraves para que a Lei Fundamental Alemã reconheça plenamente o direito essencial de liberdade de seu povo, na sua parte ocidental.

Mesmo com o passar dos tempos, os Direitos Humanos ainda permanecem dinâmicos, a exemplo temos: abolição da escravidão (séculos XVIII e XIX), direitos das mulheres, da criança e do adolescente, dos idosos, entre outros (século XX). Estes direitos, os quais são essenciais à pessoa humana, têm como valores⁶ principais a indivisibilidade e interdependência e a universalidade. Como conceito, visa garantir ao ser humano, o respeito e direito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade; bem como o pleno desenvolvimento de sua personalidade, além da não intervenção do Estado em sua esfera individual, pois tem a proteção positiva feita pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais. Sua universalidade é garantida à pessoa, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica, de forma efetiva e garantida pelo Poder Público, o qual poderá usar inclusive mecanismos coercitivos quando necessário para sua plena realização.

Segundo Dallari (2004, p. 12-13),

A expressão *direitos humanos* é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter asseguradas, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da

⁵ NODA, Yosuyuki, 1989.

⁶ Os valores tornam-se preponderantes na busca por este equilíbrio, tais como a dignidade em sentido moral e jurídico, efetivamente; a igualdade tal como prevista em nossa Carta Magna, direito fundamental, no art. 5º, caput e a liberdade, o que remete ao antigo trinômio “igualdade, liberdade e fraternidade” parte de nossa história e de onde são captadas as premissas para o entendimento como algo maior que são os direitos humanos. (Informação de Eliane Moraes de Almeida Metz, Artigo sobre “Direitos Humanos Fundamentais e o Direito Internacional”).

organização social. É a esse conjunto que se dá o nome de *direitos humanos*.

Assim, direitos humanos são as necessidades essenciais da pessoa humana, à qual devem ser atendidos e assegurados de forma a preservar a vida.

Educação em direitos humanos e exclusão social

A Educação em Direitos Humanos (EDH) deve ser entendida como uma ação eficaz na busca por uma sociedade mais justa, onde as leis e as constituições não se mostrarem suficientes para assegurar a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana e de promoção dos valores de liberdade, justiça, igualdade, solidariedade, tolerância e paz.

Margarida Genevois⁷, em seu artigo *Educação e direitos humanos*, traz uma leitura sobre a “deturpação do significado dos direitos humanos”, feita de forma proposital por parte de pessoas que, preocupadas em manter o *status quo* e o autoritarismo político e elitizado, o espoliava. Com relação à Educação, para a socióloga,

Não se trata de criar uma matéria específica sobre direitos humanos no programa escolar, reservando um período para ensiná-los [...] Educar para os direitos humanos é, prioritariamente, criar uma cultura cujo embasamento seja o homem com dignidade, direitos e responsabilidades; é possibilitar a reflexão, desenvolver o espírito crítico e incitar o reconhecimento e a aceitação do *diferente* nos outros⁸.

Os direitos humanos não podem ser transformados apenas em uma matéria específica, mas, deverão estar presente em todas as disciplinas do currículo e, também, nos momentos do cotidiano, através de uma educação que incuta valores como a ética, o respeito e a solidariedade, para além da sala de aula.

Educar para os direitos humanos e educar para a cidadania não podem ser entendidos como termos sinônimos. A educação em direitos humanos vai além de uma proposta de educação moral e cívica, na qual a preocupação se encontrava voltada para os cultos à pátria, seus símbolos e heróis e a um nacionalismo ingênuo e homogêneo.

⁷ Socióloga, membro da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, Coordenadora da Rede Brasileira de Educação e Direitos Humanos.

⁸ GENEVOIS, Margarida Pedreira Bulhões. Educação e direitos humanos. In: DIREITOS HUMANOS: POBREZA E EXCLUSÃO, PIRES, Cecília Pinto; KEIL, Ivete Manetzeder; ALBUQUERQUE, Paulo Peixoto de; VIOLA, Solon Eduardo Annes. São Leopoldo: ADUNISINOS, 2000. p. 87-98.

Para Dallari (2000), “educar para os direitos humanos é infundir e implementar a consciência de que a pessoa é o primeiro dos valores”. Este é um desafio central para a humanidade, principalmente para os países da América Latina que, historicamente, teve seus direitos humanos negligenciados. Isto é apontado pelas violações expressas através da precariedade do Estado de Direito e pelas várias formas de violências sociais e políticas. Para o autor, este cenário representa a exclusão social e a negação do humano.

O autor ainda explicita que a consciência de tais valores, os quais nos foram revelados na Antiguidade através de obras de pensadores da Grécia antiga, foi perdida pela humanidade nos sistemas de arbítrio absoluto e de uma ordem aristocrática caracterizada pelas discriminações e exclusões sociais.

No âmbito das exclusões efetivadas pela não valoração dos direitos, o quadro contemporâneo também traz o reflexo desses sistemas e nos apresenta uma série de aspectos inquietantes no que se refere à violação dos direitos humanos, tanto no campo dos direitos civis, políticos, quanto na esfera econômica e social. O agravamento da violência tem sido observado na degradação da biosfera, generalização de conflitos mundiais, intolerância étnico-racial, religiosa, cultural, de gênero, política e outras, independente da hierarquia societária ou do regime de ordenamento da nação⁹.

Nas últimas décadas, tivemos o aumento de mecanismos normativos de direito que colaboraram para a promoção de valores que foram constituídos através de pactos, convenções, acordos, tratados e outros para a correção de situações de prática de ofensas graves a esses direitos. Esses mecanismos surgiram no cenário nacional como resultantes de mobilizações da sociedade civil em parceria com as instituições do Estado, o qual consolidou espaços de participação desta sociedade organizada na formulação de propostas e diretrizes de políticas públicas¹⁰.

Entretanto, apesar da criação desses vários planos normativos, o modelo de Estado contemporâneo deixa para segundo plano os direitos básicos do ser humano, como: moradia, educação, saúde, lazer e segurança pública. Com a falta de efetivação desses ordenamentos e da inexistência de políticas públicas eficazes, o contexto nacional ainda tem se mostrado repleto de acontecimentos que marcam a desigualdade através da exclu-

⁹ PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS / Comitê Nacional de Educação em Direitos humanos. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

¹⁰ IBID.

são econômica, social, étnico-racial, cultural e ambiental.

Uma concepção contemporânea de direitos humanos incorporada nos conceitos de cidadania democrática, inspirada em valores humanistas e embasada nos princípios de liberdade, igualdade, equidade e diversidade propõe um processo de construção de um conceito de cidadania planetária, reconhecendo cada “cidadão(ã) como sujeitos de direitos, capazes de exercitar o controle democrático das ações do Estado”. Sobre a cidadania planetária, Bobbio (1992) explicita que:

Se na Pax Perpetua, Kant¹¹ afirma que se trata de um bem forçosamente universal, da mesma forma a plena cidadania é planetária e para além do próprio Estado. Antes de Kant, Locke já garantia a liberdade como igualdade diante da lei que, por sua vez, é a única forma de se garantir a segurança e a vida diante de poderes ilimitados do próprio Estado.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)¹², em 2003, apoiou-se em documentos nacionais e internacionais, imbricados em um conceito de educação para uma cultura democrática. A partir dele, o Estado criou comitês que apontaram para o processo de implementação, monitoramento e efetivação da educação em direitos humanos enquanto política pública. Entretanto, muitas vezes, sem a observância da efetivação dos valores destes direitos.

Diante da ausência de sua concretude, lembramos Bobbio (1992) ao explicitar que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas políticos.”

Para Dallari, “outro risco é a criação da ilusão de respeito, é a introdução dos direitos humanos na linguagem comum como simples modismo, sem conseqüências (sic) práticas.” Isto está visível nas práticas atuais, que reproduzem o senso comum que não há a inferioridade da mulher frente às posições de comando da sociedade. Mas, em muitas partes do mundo, inclusive no Brasil, as mulheres continuam sofrendo muitas formas de exclusão, violência e não tendo oportunidades nos setores econômico-sociais. O mesmo acontece em relação a algumas formas de preconceito que, mesmo sendo coibidas legalmente, ainda não são plenamente respeitadas. Vê-se que as normas morais de um grupo ou

¹¹ Kant define a liberdade numa passagem da Pax Perpetua como “a liberdade jurídica e faculdade de só obedecer a leis externas às quais pude dar o meu assentimento”, teoriza sobre a Revolução Francesa e liberta definitivamente o homem de toda forma de poder patriarcal.

¹² BRASIL. Ministério da Justiça. Plano nacional de educação em direitos humanos. Brasília: SEDH/MEC/MJ/UNESCO, 2007.

sociedade nem sempre refletem os princípios que lhes são assegurados e acabam sendo aceitas pelo sistema ideológico.

Isto acontece, segundo Bobbio (1992, p.17), porque a busca pela justificação dos valores representativos ao homem, que possibilitam sua promoção e desenvolvimento, vem sendo feita de modo vago e insatisfatório. Define o autor:

tautológicas - estabelecem que direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem. Não indicam qualquer elemento que os caracterize; formais - desprovidas de conteúdo e meramente portadoras do estatuto proposto para esses direitos. Assim, os direitos do homem são aqueles que pertencem ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado; teleológicas - embora tragam alguma menção ao conteúdo, pecam pela introdução de termos avaliativos, ao sabor da ideologia de intérprete, como "direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização, etc. (grifo nosso)

Para o autor, deve-se analisar que a dignidade do ser humano enquanto membro de uma sociedade está situada num contexto político atualmente marcado por grandes injustiças sociais, profundas diferenças socioeconômicas e pelas não menos trágicas disparidades de distribuição de renda.

Lopes (2000) explicita sobre os direitos sociais

No Brasil, parecia haver certo consenso sobre o valor dos direitos humanos, no plano das afirmações doutrinárias e dos discursos políticos, muito embora houvesse limites à organização de partidos políticos e práticas policiais consolidadas de tortura e de repressão violenta. Foi, porém, como todos sabem, a ditadura de 1964, reforçada pelo golpe dentro do golpe de 1968, que criou as condições para uma discussão prática dos direitos humanos e da sua efetiva proteção. Redemocratizando-se o país a partir da década de 1980, alteram-se progressivamente os termos do debate.

Para o autor, após 176 anos da instituição da Declaração de Direitos da Constituição Política do Império e, cinquenta e dois anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, existem dois temas que ainda não

foram tratados claramente ou esclarecidos: a *impunidade*¹³, que não pode ser reduzida a uma questão empírica ou da eficácia da lei, pois esta é reveladora de uma atitude moral; e, a da defesa da *autonomia*¹⁴ da pessoa humana. A desimportância desta última procede de concepções autoritárias ou paternalistas, derivadas de instituições que se impõem sobre a sociedade brasileira. Destaca, ainda, que estes dois temas são elementos inseparáveis da defesa dos direitos humanos. Portanto, há prioridade em se justificar direitos humanos, para além de torná-los efetivos.

Creio, no entanto, que esta justificação no Brasil ainda não se fez adequadamente, por motivos culturais e pelas nossas circunstâncias históricas. Quanto a estas, a industrialização, a urbanização e as migrações das três últimas décadas alteraram completamente o perfil de classe do país. Quanto à cultura, há não poucos juristas que lutam, mais ou menos abertamente, pela reforma da nossa Constituição por considerá-la excessivamente generosa. Há muitos cidadãos que pensam a mesma coisa. As práticas violentas na sociedade brasileira são preocupantes por demonstrarem quão superficiais é sua aceitação entre nós. (LOPES, 2000)

Após o desenvolvimento dos direitos fundamentais no Ocidente, tratado pela tese de Marshall (1947)¹⁵, passou a falar-se de “novos direitos” ou de direitos de terceira e quarta gerações: defesa do meio

¹³ “A experiência cotidiana de qualquer brasileiro é a da convivência contínua com a impunidade: desrespeito à legislação de trânsito, desrespeito à legislação de zoneamento urbano, às leis de silêncio, às leis de preservação de áreas verdes nas cidades, sem falar naquele hábito nacional da cola nos colégios, quando as crianças já se socializam na cumplicidade contra o esforço da meritocracia. Dos crimes financeiros (previstos na Lei n. 7.492/ 86) inicialmente descobertos pelo Banco Central do Brasil e encaminhados ao Ministério Público, somente 3,9% chegam à condenação. Estudo feito pela Comissão Justiça e Paz de São Paulo em 1993 mostrou que apenas 20% dos réus de homicídios contra crianças eram condenados.” - DIREITOS HUMANOS E TRATAMENTO IGUALITÁRIO: questões de impunidade, dignidade e liberdade. José Reinaldo de Lima Lopes. 2000.

¹⁴ “Pode-se entender que a liberdade, ausência de interferência em âmbitos da vida que dizem respeito à própria satisfação, quando não há dano a outrem, é que permite a autonomia, isto é, a realização da vida de cada um da maneira que lhe parecer mais conforme a sua consciência. Dentro deste espírito, as manifestações culturais das vidas de cada um em grupos de identidade são compatíveis com a igualdade e a liberdade universais.” DIREITOS HUMANOS E TRATAMENTO IGUALITÁRIO: questões de impunidade, dignidade e liberdade. José Reinaldo de Lima Lopes, 2000.

¹⁵ Embora se fale sempre da tese de Marshall, apresentada em 1949, é bom lembrar que Carl Schmitt já havia feito semelhante análise em 1927 no seu livro *Teoria da Constituição* - (informações da autora Nancy Fraser).

ambiente, defesa dos consumidores, aos interesses das futuras gerações e, assim por diante. Fraser (1997) analisa estes temas, relacionados aos direitos de *redistribuição*¹⁶ de direitos de *reconhecimento*¹⁷, que têm como pano de fundo a diferença e a política de identidades. Sobre a política de identidades, a autora estudou casos que vão do movimento feminista aos movimentos dos negros e culminam com o movimento *gay*, os quais reivindicam seus direitos culturais, étnicos e linguísticos minoritários, tais como se acham nos Bálcãs, na Ásia Central, no Canadá, nos grupos indígenas da América Latina. Segundo Fraser (1997, p. 18),

Política de identidade é um local próprio de reivindicações de direitos que chamamos de reconhecimento. Pode ter duas vertentes: a valorização positiva de certa identidade (e, portanto a afirmação das diferenças), como se faz nos *gay studies* e no *gay rights movement*, ou a desconstrução das identidades (e do heterossexismo), como se faz na *queer theory*. A análise interessa porque valorizar os direitos ao reconhecimento é uma dificuldade a ser enfrentada pela cultura jurídica brasileira. Creio que justificar as diferenças é particularmente difícil no Brasil, onde nossa tradição é valorizar a assimilação, a miscigenação e o aculturamento, o espetáculo da 'antropofagia', se quisermos.

Sobre as lutas de reconhecimento, a autora lembra que estas se dão num mundo crescente de desigualdade material, como no Brasil, onde "os direitos de reconhecimento querem dar remédio às injustiças culturais, pondo fim a certos universos simbólicos dominantes". Para a autora, as vítimas das injustiças são, entre outros, nos direitos de restituição, a classe operária (no capitalismo), os homossexuais, que sofrem com o heterossexismo, a homofobia e com as injustiças econômicas. E, explicita que estas formas de violências acontecem sempre com pessoas pertencentes a grupos minoritários ou subalternos na sociedade. Então, para combater estas ações, seriam necessárias atitudes passíveis de penas, como se tem feito com o racismo. Ou, ainda, garantir a estes grupos, liberdade de expressão ou, como uma terceira alternativa, demonstrar como o próprio sistema jurídico incorpora tratamentos que podem ser acusados

¹⁶ Os direitos sociais podem ser tratados como direitos de redistribuição de riqueza, seguindo a classificação de Marshall a respeito do desenvolvimento dos direitos fundamentais no Ocidente. FRASER, Nancy, 1997.

¹⁷ Uma das arenas em que mais claramente se vê o fundamento dos direitos humanos na esfera da autonomia, em que a dignidade deixa de ser referência a um valor e passa a ser referida às pessoas, é a do chamado direito ao reconhecimento.

de discriminatórios. A estes excluídos tradicionais, temos agora os novos excluídos, chamados de malditos da globalização (DALLARI, 2004, p.26).

O processo da globalização, vista por um lado da sociedade como um processo de aprofundamento da integração econômica, social, cultural e política e, por outro, como uma forma de concentração de riquezas, beneficiou apenas um terço da humanidade, colaborou para o aprofundamento das desigualdades e exclusão social principalmente dos habitantes dos países do Sul, e comprometeu a justiça e paz. (ONU, 2005¹⁸).

Para o Prêmio Nobel em economia, Joseph Stiglitz, a globalização, que poderia ser uma força propulsora de desenvolvimento e da redução das desigualdades internacionais, está sendo corrompida por um comportamento hipócrita que não contribui para a construção de uma ordem econômica mais justa e para um mundo com menos conflitos. Esta é, em síntese, a tese defendida em seu livro *A globalização e seus malefícios: a promessa não-cumprida de benefícios globais*.

Para Dallari (2000), a globalização econômica se apresenta como um artifício do materialismo, onde detentores da superioridade econômica e financeira dificultam os avanços dos direitos humanos.

Com a proposição de sanar estas demonstrações violentas de preconceito, exclusão e discriminação constantes nas sociedades de todo o mundo, as quais, para Dallari (2000), devem ser identificadas, denunciadas e combatidas, o *princípio da complementaridade solidária de qualquer espécie* foi assinado na Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993¹⁹. Segundo Metz (2004), através deste documento, alguns pontos deverão ser tratados ou modernizados, para adequar-se às necessidades das sociedades e que cabe agora à comunidade internacional tratar dos direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo.

Política de Educação em Direitos Humanos no Brasil

O Estado brasileiro tem como princípio a afirmação dos direitos humanos como: universais, indivisíveis e interdependentes e, para sua efetivação, todas as políticas públicas devem considerá-los na perspectiva da construção de uma sociedade baseada na promoção da igualdade de oportunidades e da equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura democrática e cidadã. - Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH).

¹⁸ Relatório da ONU sobre a situação social do mundo, 2005.

¹⁹ COM PARATO, 2005.

De acordo com o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos é fruto do compromisso do Estado em busca de uma construção de uma sociedade organizada. O PNEDH incorpora aspectos dos principais documentos internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, agregando demandas antigas e contemporâneas de nossa sociedade pela efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de uma cultura de paz.

Sendo os governos democráticos responsáveis pela implementação de políticas públicas que visem construir uma educação de qualidade, que promova a igualdade de oportunidades para todos, o governo brasileiro, em parceria com a sociedade civil organizada, através do PNEDH, tem como tarefa prioritária garantir a educação em todos os seus níveis, tendo como eixos estruturantes o conhecimento e a consolidação dos direitos humanos.

Através da Portaria nº 98/2003 da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), criou-se o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH) formado por especialistas em diversas áreas, representantes da sociedade civil, instituições públicas e privadas e organismos internacionais, para orientar programas e ações comprometidas com a cultura e a promoção dos direitos humanos²⁰.

O PNEDH foi divulgado e debatido em alguns estados da nação ao longo do ano de 2004 e, em 2005, suas propostas foram difundidas através de encontros estaduais, quando novas propostas foram a ele incorporadas, resultando na criação de Comitês Estaduais de Educação em Direitos Humanos e, também, na multiplicação das parcerias com setores privados.

Em 2006, uma equipe de professores e alunos de graduação e pós-graduação da cidade do Rio de Janeiro, selecionada pelo Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (CFCH/UFRJ) e pela UNESCO, ficou responsável pela elaboração do documento, que foi concluído e apresentado ao CNEDH. Algumas cópias deste foram distribuídas aos participantes do Congresso Interamericano de Educação em Direitos Humanos, realizado em setembro de 2006, em Brasília, para conhecimento.

Segundo o Secretário Especial dos Direitos Humanos, Paulo Vanucchi, com a construção desse documento, "o governo brasileiro se compromete oficialmente com a continuidade da implementação do PNEDH como política pública capaz de consolidar uma cultura de direitos

²⁰ BRASIL, Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos - Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2003.

humanos, a ser materializada pelo governo em conjunto com a sociedade, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.”

Algumas de suas propostas são:

Artigo XXVI- Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito²¹.

1. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada aos seus filhos. (DUDH, 1948).

Para reforçar o presente Artigo XXVI da DUDH, algumas nações assinaram o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais²², o qual resultou de um ordenamento jurídico assinado em Genebra, em 1966. Em seu Artigo 13²³, os países pertencentes ao Pacto, reconhecem: “[...] o direito de toda pessoa à educação. Concordam que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e

²¹ Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) Disponível em <http://www.onubrasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 03 de fev de 2009.

²² Adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em: <www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/direito.htm>. Acesso em: 08 fev 2009.

²³ Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz. (Informações: Aina Hohenfeld Angelini Neta. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros. Artigo: Educação e Direitos Humanos: Um Caminho Necessário).

do sentido de sua dignidade e a fortalece o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.” (PIDESC²⁴, 1966).

Cidadania - origem e definição

A palavra *cidadania* originou-se na antiga Roma, para indicar a situação social de uma pessoa e quais os direitos que essa tinha ou podia exercer. Separados em classes sociais, os romanos e os estrangeiros eram divididos em categorias, que os diferenciava entre homens livres ou escravos; ou, entre patrícios, nobres e plebeus. Os romanos livres tinham cidadania e podiam ocupar cargos públicos ou postos da administração pública se esta cidadania fosse considerada *ativa*. As mulheres não podiam possuir cidadania ativa, por isso nunca houve mulheres no Senado nem nas magistraturas romanas.

Na Europa, desde os séculos XVII e XVIII - início dos tempos modernos, observamos a divisão de classes: os reis - governantes absolutistas; os nobres - proprietários de grandes extensões de terra; os burgueses - detentores do poder econômico e, os trabalhadores - classe operária. Estas duas últimas classes, revoltadas contra o absolutismo real, uniram-se e promoveram uma revolução na Inglaterra, nos anos de 1688 e 1689, quando acabaram com muitos poderes dos reis, passando a burguesia a dominar o Parlamento e, os nobres, ficando em segundo plano. Influenciados por essa revolução, as pessoas ricas e grandes comerciantes, pertencentes às treze colônias da América do Norte que eram colonizadas pela Inglaterra, promoveram uma revolução no século seguinte e proclamaram a independência das colônias, em 1776, criando um novo Estado, que recebeu o nome de Estados Unidos da América.

Na França, no ano de 1787, ocorreu um movimento revolucionário, a partir do qual, parte do mundo passou a adotar um novo modelo de sociedade.

Foi neste momento e nesse ambiente que nasceu a moderna concepção de cidadania, que surgiu para afirmar a eliminação de privilégios, mas que, pouco depois, foi utilizada exatamente para garantir a superioridade de novos privilegiados. (DALLARI, 2004 p.19).

Os burgueses, que desejavam ter o direito de participar do governo, para não ficarem sujeitos às regras dos nobres, passaram a defender a *cidadania*, usada para simbolizar a igualdade de todos. Esses mesmos direitos eram almejados pelos trabalhadores, que buscavam através de

²⁴ Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

sua participação no governo, a criação de leis mais justas para sua classe. Também as mulheres, as quais tiveram importante papel na Revolução Francesa, também lutavam para ter seus direitos reconhecidos.

Sintetizando essas intenções, em 1789, uma proclamação intitulada “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, que afirmava a liberdade e a igualdade como direitos fundamentais de todos, foi declarada. Embora essa Declaração tenha sido de grande importância e influenciado movimentos políticos e sociais, para Dallari (2004), sua doutrina foi esquecida e a igualdade deixou de ser proclamada como direito de todos, surgindo novas desigualdades em substituição às combatidas na revolução francesa.

No ano de 1791, a Constituição Francesa possuía, em seus capítulos, normas que deformavam a ideia de cidadania recuperando a antiga diferenciação romana entre cidadania e cidadania ativa. Desta forma, privilegiava a burguesia e excluía mulheres, trabalhadores e as camadas mais pobres da sociedade. Estes, por sua vez, iniciaram uma nova luta no começo do século XIX, a qual perdura até os dias de hoje.

No Brasil, a Constituição Brasileira de 1988 assegura aos cidadãos brasileiros os direitos já tradicionais reconhecidos e amplia com outros direitos como, por exemplo, a participação em plebiscitos e referendos e o de propor certas ações judiciais – garantias constitucionais, e o mandato de segurança, que visa impedir abusos de autoridade em prejuízo ao direito e à cidadania. A Constituição também prevê a criação de órgãos de consulta e conselhos, dos quais a comunidade participa, através de um representante por ela escolhido. “Esta participação configura o exercício de direitos da cidadania e é muito importante para a democratização da sociedade.” (DALLARI, 2004, p. 24).

Mas, para Dallari (2000, p. 25), embora a Constituição afirme essa igualdade e liberdade a todos, seria hipocrisia dizer que os filhos de pais pobres e miseráveis têm a mesma liberdade ou oportunidade que os de pais ricos.

Não se levou em conta que nada significa o direito de ser livre para quem, nascido na pobreza e sem acesso à educação, aos cuidados com a saúde, à boa alimentação e a tudo o mais de que a pessoa humana necessita para sobreviver com dignidade, não tem, por estas limitações, o poder de ser livre.²⁵

A exclusão social ainda é muito grande e a ausência de cidadania e solidariedade no seio das sociedades é cada vez mais acentuada. A

²⁵ DALLARI, D. A. Direitos Humanos, Exclusão Social e Educação para o Humanismo. 2000, p. 23.

cidadania deve ser entendida como uma condição inerente à pessoa e, definir-se em um grupo social conectado à ideia de solidariedade, que traduz o gesto concreto pela luta dos direitos humanos; e respeito à diferença e à valorização da tolerância. Esta, no sentido de reconhecer a legitimidade do outro como sujeito de direitos.

Mas, isto se torna utópico em um país onde a própria lei se revela incapaz de regular direitos através de seus ordenamentos jurídicos e de suas normas de convivência social. Para Bobbio (1995), embora a solidariedade não possa ser alcançada em sua plenitude, trata-se de atuar na vida pública com o objetivo de equalizar os desiguais.

Em uma sociedade caracterizada politicamente por um “governo dos homens”, ao contrário de um “governo de leis”, onde os valores republicanos passam ao largo dos valores sociais ou universais, gera-se um conflito entre democracia e cidadania. Deste conflito, surgem as injustiças sociais e as lutas entre dominantes e dominados.

A cidadania, no plano dos DH, tem que ser apreendida como um projeto maior de mudanças sócio-políticas e culturais.

Considerações finais

O processo histórico da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como todos os direitos positivados após esta, traz como eixo principal o reconhecimento do direito universalizado à vida, à cidadania e ao acesso às políticas públicas de e com qualidade. Mas também, nos traz a percepção da ausência, da ineficácia e da não efetividade do Estado, enquanto Estado de direito, quando estes não são plenamente efetivos ou efetivados. O reflexo dessa ausência está no cenário mundial, que reflete a exclusão social, a pobreza e as várias formas de violência causadas pelas condições de vida sub-humanas a que vem sendo submetida a maioria da população dos continentes, em especial, os povos da América Latina, Caribe e África. Estes apresentam um quadro maior de violação dos direitos humanos, tanto no campo dos direitos civis e políticos, quanto na esfera dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. A ausência e o descomprometimento dos Estados e da sociedade formada pelas classes privilegiadas, detentoras dos poderes econômicos e políticos e que não promovem o atendimento aos artigos rezados pela DUDH, são cada vez mais explícitos e estão cada vez mais distantes do processo de democratização dos direitos e da cidadania.

Em contraposição a essa ausência, a Educação em Direitos Humanos, tenta reverter este descompasso e construir novas perspectivas de vida com dignidade, inserindo no campo da educação, propostas e oportunidades para o reconhecimento desses direitos. Para a EDHH, é urgente

e necessário educar a pessoa em direitos humanos. O desafio de promover essa mobilização global está imbricado no conceito de uma educação voltada para uma cultura democrática, na compreensão dos valores, na tolerância, na solidariedade, na justiça social e na sustentabilidade, na inclusão e na pluralidade.

Referências

- BOBBIO, N. *A era dos direitos* (edição ampliada). Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____. *Estado, governo, sociedade - para uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 10 a ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, N. et al. *Dicionário de Política*. Brasília: Ed. UnB, 1995.
- BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2007*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. 76 p.
- BRASIL. Ministério da Justiça. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília: SEDH/MEC/MJ/UNESCO, 2007.
- COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.
- DALLARI, D. A. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 2004.
- _____. Direitos humanos, exclusão social e educação para o humanismo. In: PIRES, C. P. et. al. (Org.). *Direitos Humanos, Pobreza e Exclusão*. São Leopoldo: ADUNISINOS, 2000. p. 21-26
- _____. *DD.HH. no Brasil: muitos avanços, mas longo caminho a percorrer*. IHU - Unisinos, 2009. Disponível em: < <http://www.adital.org.br>>. Acesso em: 03 fev.2008.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (1948). Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 03 de fev de 2009.
- FRASER, Nancy. *Justice Interruptus*. New York, London: Routledge, 1997.
- GENEVOIS, M. P. B. Educação e direitos humanos. In: PIRES, C. P. et. al. (Org.). *Direitos Humanos, Pobreza e Exclusão*. São Leopoldo: ADUNISINOS, 2000. p. 87-98.
- HADDAD, Sérgio. O Direito à Educação no Brasil. In: LIMA Jr, Jayme Benvenuto e outros (Org.). *Relatório Brasileiro sobre Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais: meio ambiente, saúde, moradia adequada e à terra urbana, educação, trabalho, alimentação, água e terra rural*. Recife-PE: Bagaço, 2003. 456 p.
- LIMA JÚNIOR, Jaime Benvenuto (Org.). *Relatório brasileiro de direitos humanos econômicos, sociais e culturais: meio ambiente, saúde, moradia*

adequada, educação, trabalho, alimentação, água e terra rural. Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, Projeto Relatores Nacionais em Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, 2003. Disponível em <http://www.idh.org.br/noticia-10-04.htm>. Acesso em 04 de fev. 2009.

LOPES, J. R. L. Direitos humanos e tratamento igualitário: questões de impunidade, dignidade e liberdade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* (Impresso), São Paulo, v. 15, n. 42, p. 77-100, 2000.

METZ, E. M. A. Direitos Humanos Fundamentais e o Direito Internacional.® BuscaLegis.ccj.ufsc.Br, 2004. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/30827/30146>. Acesso em: 5 fev 2009.

NODA, Y. *Introdution to Japanese Law*. Translated and edited by Anthony H. Angelo. University of Tokyo Press, 1989.

STIGLITZ, Joseph E. *Rumo a um novo paradigma*. São Paulo: Campus Editora, 2006. ISBN 85-352-2179-4. Disponível em: <http://www.hottopos.com/convenit6/victoria.htm>. Acesso em: 04 fev de 2009.

Recebido em: 20/02/2010

Aprovado em: 21/09/2010